



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002288/2009-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.773 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA-NACIOPNAL
Interessado MÁRCIA LISE LUNARDI LAZZARIN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo (Súmula CARF nº 1).

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para retificar o Acórdão nº 2801-003.282, de 19/11/2013, no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, por concomitância, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

É caso de Embargos de Declaração (fls. 1.078/1.1079 deste processo digital) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2801-003.282 (fls. 1.056/1.076), por meio do qual o Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 32.860,00.

Relata a Embargante que:

- A Seccional da PFN de Santa Maria / RS, por meio do ofício PSFN-STM/RS-DEF nº 195/213, informou que transitou em julgado processo judicial proposto pela Embargada no intuito de anular o Auto de Infração objeto deste feito administrativo.

- De conseguinte, houve concomitância entre os feitos judicial e administrativo, devendo, a teor do disposto na Lei nº 6.830, art. 38, ser desfeito a discussão da lide na via administrativa.

- Por força do CPC, art. 462, caberia ao julgador conhecer de ofício a questão, uma vez que a documentação foi trazida aos autos antes da discussão final da causa.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos embargos declaratórios para sanar a contradição e a omissão acima indicadas.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, estando em consonância com as disposições do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010.

Os documentos anexados aos autos em fls. 1.084/1096 evidenciam, de forma incontroversa, que anteriormente ao julgamento do recurso administrativo já havia transitado em julgado, no Poder Judiciário, ação proposta pela contribuinte com o mesmo objeto deste processo, o que significa dizer que a Interessada já renunciara à instância administrativa, nos exatos termos da Súmula CARF nº 1, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Nesse contexto, voto por retificar o Acórdão nº 2801-003.282, de 19/11/2013, no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Processo nº 11060.002288/2009-13
Acórdão n.º **2801-003.773**

S2-TE01
Fl. 1.111

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA